

Ofício Interno 5.301/2024

De: Clodomiro J. - GR-CCJTR

Para: GAB-VER - MANGA

Data: 25/11/2024 às 10:41:24

Setores (CC):

GAB-VER, GAB-VER

Setores envolvidos:

GR-CCJTR, GAB-VER, GAB-VER

Projeto de Lei nº 045, de 08 de novembro de 2024

Segue Projeto de Lei nº 045, de 08 de novembro de 2024

—
Clodomiro da Silveira Pereira Junior
Vereador

Anexos:

Projeto_de_Lei_n_045_de_08_de_novembro_de_2024_PARECER_151_P_L_045.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 151/2024

Referência: Processo nº 1367/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 045, de 08 de novembro de 2024

Autor (a): Vereador Isaias Bezerra - Republicanos

Assinado por: Vereador Isaias Bezerra - Republicanos

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 045, de 08 de novembro de 2024, que “*Denomina como “Rua IGOR CÁCERES DAN” a Rua sem nome, localizada no Bairro Distrito Industrial e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Isaias Bezerra - Republicanos, que “*Denomina como “Rua IGOR CÁCERES DAN” a Rua sem nome, localizada no Bairro Distrito Industrial e dá outras providências.*”.

O presente projeto de lei possui 02 artigos, prevendo o seguinte:

“Art. 1º. Fica denominada como RUA IGOR CÁCERES DAN o Logradouro sem denominação, localizado no Bairro Distrito Industrial, neste Município de Cáceres/MT, conforme memorial descritivo e mapa anexos.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Na Exposição de Motivos foi dito pelo Autor o seguinte:

“(…) **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores:

Este Vereador apresenta o presente projeto de lei que “Denomina como “Rua IGOR CÁCERES DAN” a Rua sem nome, localizada no Bairro Distrito Industrial e dá outras providências.”.

Esse pedido partiu por solicitação dos moradores da Rua sem denominação, localizada no Bairro Distrito Industrial, que encaminharam o nome do homenageado, sendo o Sr. IGOR CÁCERES DAN, falecido em 08/05/2010, conforme certidão de óbito em anexo.

A Lei Orgânica Municipal sobre nomenclatura de vias urbanas prevê o seguinte:

“Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

(…)

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;” (gf)

Ademais, o presente projeto de lei está em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que prevê:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

~~Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.~~

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.
(Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO
Armando Falcão

GEISEL

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.10.1977





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nesse sentido, considerando que o Vereador pode apresentar projetos de lei alterando ou dando o nome das ruas, avenidas e as demais vias municipais, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2024.

ISAIAS BEZERRA

Vereador (...)”.

A Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II, prevê que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)” (gf)

Assim, temos que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Não se vislumbra, ao menos *a priori*, violação as normas do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;94 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal; 95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e 96 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Portanto, o Proposição, é, em tese, constitucional.

A Lei Orgânica Municipal prevê ainda que:

“Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

(...)

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;” (gf)

Foram anexados todos os documentos necessários para a formalização da denominação da rua, com cópias do RG e a certidão de óbito do homenageado, e com o atestado de arruamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Cáceres, descrevendo o perímetro da rua indicada pelo Autor.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 045, de 08 de novembro de 2024.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 045, de 08 de novembro de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2024.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Pastor Júnior
RELATOR

Leandro dos Santos
MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C3FF-B34C-721F-5789

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 25/11/2024 10:41:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 25/11/2024 10:43:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 25/11/2024 10:44:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/C3FF-B34C-721F-5789>



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

INDICAÇÃO Nº ____ DE 05 DE JULHO DE 2024.

Autor: Luiz Landim – UNIÃO BRASIL

“Indica ao Exmo. Deputado Coronel Assis – UNIÃO BRASIL a inclusão da disciplina de Educação Ambiental no currículo escolar das escolas do Estado de Mato Grosso.”

O Vereador que abaixo subscreve propõe à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Deputado **CORONEL ASSIS**, consubstanciado na seguinte Proposição Plenária.

Com meus cordiais cumprimentos, INDICO ao Exmo. Deputado Coronel Assis – UNIÃO BRASIL a inclusão da disciplina de Educação Ambiental no currículo escolar das escolas do Estado de Mato Grosso.

JUSTIFICATIVA

A educação ambiental é um componente essencial para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis pelo meio ambiente. Em um contexto global de crises ambientais, a inclusão dessa disciplina no currículo escolar das escolas estaduais do estado de Mato Grosso se torna imperativa para preparar os estudantes para os desafios do século XXI.

A crise climática, a perda de biodiversidade e a poluição são problemas que afetam diretamente a qualidade de vida e a saúde das populações. Ao introduzir a educação ambiental nas escolas, promovemos o desenvolvimento de uma consciência ecológica desde a infância, incentivando práticas sustentáveis e o respeito ao meio ambiente.

Além disso, a educação ambiental contribui para o desenvolvimento de competências críticas, como o pensamento sistêmico, a resolução de problemas e a tomada de decisões informadas. Essas habilidades são fundamentais não apenas para a preservação do meio ambiente, mas também para a formação de indivíduos capazes de atuar de maneira responsável e ética em diversas áreas da sociedade.

Cáceres – MT, 05 de julho de 2024

LUIZ LAUDO PAZ Assinado de forma digital
LANDIM:4869944 por LUIZ LAUDO PAZ
LANDIM:48699446187
6187 Dados: 2024.07.05
11:57:56 -04'00'

**LUIZ LANDIM
VEREADOR – UNIÃO BRASIL**